



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.013297/2007-15
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2801-003.649 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria IRPF
Embargante FABIANA FERNANDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ACOLHIMENTO.

Verificada a decisão embargada continha omissão entre suas razões de decidir e as provas dos autos, é de se conhecer os embargos de declaração opostos.

DEDUÇÃO. DESPESAS DEPENDENTE. INSTRUÇÃO.

Restabelece-se a dedução de pagamentos de despesas com dependente, e com sua instrução, quando o contribuinte provar a relação de dependência, e que realizou tais pagamentos.

Embargos Acolhidos.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para retificar o Acórdão nº 280101.845, de 25/08/2011, esclarecendo a omissão apontada, e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso no que tange ao restabelecimento das deduções de despesas com a dependente Laura Fernandes Chagas no valor de R\$ 1.272,00, bem como a relativa à instrução da mesma, no valor de R\$ 1.770,00, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fl. 146 deste processo digital) opostos pela Recorrente em face do Acórdão nº 280101.845 (fls. 126/132 deste processo digital), por meio do qual este Colegiado, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto.

Cientificada em 15/08/2012 (Fls.145), a Recorrente apresentou Embargos de Declaração em 20/08/2012 (Fls.146).

Insurge-se a embargante, argumentando que o relator do acórdão embargado não considerou a apresentação do documento de identidade de sua filha, Laura Fernandes Chagas (Fls. 46), sendo portanto omissa ao não apreciar o documento, tendo em vista que este comprova a filiação e a dependência.

Conforme despacho de fls. 148/149, os embargos foram acolhidos para corrigir a omissão acima relatada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço dos embargos, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

No caso, o lançamento é decorrente de suposta dedução indevida de dependentes e instrução destes, por falta de comprovação.

Os julgadores do acórdão embargado entenderam por dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto pela ora Embargante para restabelecer deduções no montante de R\$7.000,76, por entender que foram devidamente comprovadas as despesas com dependente, no valor R\$1.272,00, às despesas com instrução, no valor de R\$3.996,00, e as despesas médicas, no valor de R\$1.732,76.

No tocante às dedução das despesas de Laura Fernandes Chagas foram mantidas as glosas tendo em vista que se entendeu que não havia sido apresentada nenhuma prova da relação de dependência desta para com a Embargante.

Porém, verifica-se que a interessada juntou o documento de identidade de Laura Fernandes Chagas, que repousa à Fls.46, e no qual consta a filiação da menor.

O documento acima mencionado é hábil, sem dúvidas, para comprovar a dependência antes questionada e não foi devidamente considerado quando da análise do conjunto probatório.

A recorrente também anexou os comprovantes de pagamento das despesas com instrução da menor Laura Fernandes Chagas. (mensalidades da ASSOCIAÇÃO FRANC. DE E. S. BOM JESUS- ÁGUA VERDE).

Ocorre que analisando-se os documentos de fls. 65 à 71, extrai-se que o sacado das despesas com a instrução da menor é o Sr. Pedro Chagas Neto, que foi o responsável pelo pagamento de sete mensalidades.

A sra. Fabiana Fernandes apenas aparece como sacada em 4 mensalidades referentes à instrução da menor, conforme docs. presentes às fls. 72 à 75, que totalizam o valor de R\$ 1.770,00 (mil setecentos e setenta reais).

Sendo assim, apenas foi comprovado o pagamento das despesas com instrução de Laura Fernandes pela recorrente no valor de R\$ 1.770,00.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 280101.845, de 25/08/2011, esclarecendo a omissão apontada, e, no mérito, por dar parcial provimento ao recurso no que tange ao restabelecimento das deduções de despesas com a dependente Laura Fernandes Chagas no valor de R\$ 1.272,00, bem como a relativa à instrução da mesma, no valor de R\$ 1.770,00.

Assinado digitalmente
Carlos César Quadros Pierre